

ICMS/RJ - Suspensão do regime de substituição tributária nas operações de saída interna de produtos diversos, produzidos por cachaçarias, alambiques ou por estabelecimentos industriais localizados no Estado - Alteração da Lei nº 9.428 de 2021

Lei nº 10.688, de 18.03.2025 - DOE RJ de 19.03.2025

Modifica a Lei nº **9.428**, de 30 de setembro de 2021, que alterou a redação do artigo **22** da Lei nº **2.657**, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.

Art. 1º O artigo **1º** da Lei nº **9.428**, de 30 de setembro de 2021, que alterou o art. **22** da Lei nº **2.657**, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. **1º** O artigo **22** da Lei nº **2.657**, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. **22**. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária as operações com as mercadorias listadas no Anexo Único.

Parágrafo único. No que se refere às mercadorias listadas nos números 03, 39, 40 e 72 do Anexo Único desta Lei:

I - fica suspensa a aplicação do regime de substituição tributária nas operações de saída interna de água mineral ou potável envasada, leite, laticínios e correlatos, vinhos, vinhos espumosos nacionais, espumantes, filtrados doces, sangria, sidras, cavas, champagnes, proseccos, cachaça, aguardente e outras bebidas destiladas ou fermentadas; e

II - no que se refere às mercadorias listadas no número 65 do Anexo Único desta Lei fica suspensa a aplicação do regime de substituição tributária nas operações de saída interna de sorvete de qualquer espécie, inclusive sanduíche de sorvete e acessórios. (NR)"

.

Art. 2º O artigo **2º** da Lei nº **9.428**, de 30 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. **2º** No regulamento do ICMS - RICMS -, Decreto nº **27.427**, de 17 de novembro de 2000, Anexo I, que lista as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações internas e interestaduais, constará a informação de que para água mineral ou potável envasada, leite, laticínios e correlatos, vinhos, vinhos espumosos nacionais, espumantes, filtrados doces, sangria, sidras, cavas, champagnes, proseccos, cachaça, aguardente e outras bebidas destiladas ou fermentadas, está suspensa a aplicação do regime de substituição tributária nas operações internas e interestaduais.

Parágrafo único. No regulamento do ICMS - RICMS -, Decreto nº **27.427**, de 17 de novembro de 2000, Anexo I, que lista as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações internas e interestaduais, constará a informação de que para sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes fica suspensa a aplicação do regime de substituição tributária nas operações internas e interestaduais. (NR)"

.

Art. 3º O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis e necessárias para o fiel e efetivo cumprimento desta Lei.

.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025

CLÁUDIO CASTRO

Governador